

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE  
SOCORRO - LILIAN MANTOVANI PINTO DE TOLEDO**

**Pregão Presencial 81/2023**

**Proc. Licitatório 161/2023 - PREGÃO**

**Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Fardamentos para o Departamento da Guarda Civil Municipal de Socorro, confeccionados de acordo com as especificações e condições de resistência e durabilidade mínimas estabelecidas neste instrumento, conforme especificações constantes no anexo II – Termo de Referência do edital.**

**HCS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF31.731.034/0001-80, estabelecida na Rua Luís Simões, 230 – Piqueri – São Paulo - SP, vem respeitosamente, nos termos do art. 109, da Lei 8666/93 c.c. art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar Recurso Administrativo interposto contra decisão da Pregoeira de sua inabilitação, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

**I - DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Socorro abriu licitação na modalidade Pregão Presencial nº 81/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Fardamentos para o Departamento da Guarda Civil Municipal de Socorro, confeccionados de acordo com as especificações e condições de resistência e durabilidade mínimas estabelecidas neste

instrumento, conforme especificações constantes no anexo II – Termo de Referência do edital.

Cumprir frisar que a sessão Pública ocorreu no dia 19/01/2024, sendo que 03 (três) empresas participaram do certame, a saber: HCS COMERCIAL LTDA; QUATRO POR QUATRO COMERCIAL LTDA; e ROSSINI COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, no entanto apenas as duas primeiras competiram pelo Lote 01.

A empresa HCS COMERCIAL LTDA foi a proponente que apresentou a proposta mais vantajosa para a aquisição do Lote 01. Entretanto, durante a fase de habilitação, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ao examinarem o conteúdo do envelope 02, interpretaram, de maneira equivocada, que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela referida empresa não estava em conformidade com o objeto da licitação. Como resultado desse entendimento equivocado, a Recorrente foi declarada inabilitada. Cabe ressaltar que a HCS expressou sua intenção de interpor recurso para o qual, tempestivamente, apresenta suas razões.

Diante todo exposto, passa-se a expor as decisões desarrazoadas adotadas da Pregoeira e Equipe de Apoio, que culminaram na inabilitação da empresa, que merecem ser alteradas pela autoridade competente.

## II - DO DIREITO

### ***a) Do formalismo moderado. supremacia do interesse público. proposta mais vantajosa.***

O edital é o instrumento convocatório no qual são definidos os critérios e as normas que regerão todo o procedimento licitatório, bem como as que serão aplicadas ao final para se formalizar a contratação do objeto licitado.

Segundo o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que rege as licitações e contratos, as exigências contidas no edital vinculam tanto a Administração Pública quanto os particulares. Estabelecem os artigos 3º, 41, *caput*, e 55, inciso XI, todos da Lei Nº 8.666/93, que:

*Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

---

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada.*

---

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ...*

O entendimento acerca dos dispositivos citados é muito difundido no campo doutrinário, conforme nos ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho - 15. ed. - São Paulo: Dialética, 2012, p. 72/73*

*Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório*

*A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.*

*(...)*

*A vinculação ao ato convocatório*

*Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).*

Consoante demonstrado, as regras contidas no edital tornam-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração Pública.

Nesse contexto, aliás, leciona José do Santos Carvalho Filho:

*[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28a Edição, 2015).*

Necessário lembrar, ainda, que o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligências destinadas, exclusivamente, ao esclarecimento ou a complementação da instrução, restando expressamente vedada a juntada de documento novo.

Muito embora a licitação traga o princípio da vinculação ao Edital, rigorismos extremos, sobrepondo a supremacia do interesse público não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de aquisição pública, do tipo menor preço, onde a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa é o objetivo a ser atingido (Lei 8.666/93, art. 3º).

Não por outro motivo, em casos análogos, o entendimento do Tribunal de Contas da União é sedimentado no sentido de que aplicação do princípio do formalismo moderado, especialmente quando houver a busca pelo interesse público é medida que se impõe à Administração. Um exemplo é extraído do voto que embasou o Acórdão 755/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz) abaixo:

*“Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal.*

Como citado, o escopo do procedimento licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para o ente licitante, não configurando, por conseguinte, qualquer irregularidade ou ilegalidade a realização de juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório.

Este é, aliás, o entendimento do professor Marçal Justen Filho:

*‘Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (...) Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.**’ (JUSTEN*

*FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428). (g.n)*

Assim, importante ressaltar que a licitante Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica – comprovando sua qualificação para o fornecimento de materiais similares e compatíveis com o licitado, em quantitativos muito superiores ao necessário, vejamos.

O Edital do Pregão 81/2023 informa que a Municipalidade irá adquirir pelo Lote 01 a quantia de **674 (seiscentas e setenta e quatro) peças de vestuário, a saber:**

#### ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

Constitui objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa para fornecimento de Fardamentos para o Departamento da Guarda Civil Municipal de Socorro, confeccionados de acordo com as especificações e condições de resistência e durabilidade mínimas estabelecidas neste instrumento.

Justifica-se a necessidade da aquisição em lotes para que exista um padrão com relação as cores e qualidade dos tecidos.

LOTE 1		QUANTIDADE
1.1	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 38	06
1.2	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 40	11
1.3	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 42	69
1.4	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 44	50
1.5	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 46	18
1.6	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 48	02
1.7	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 52	06
1.8	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO P	08
1.9	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO M	90
1.10	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO G	54
1.11	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO GG	10
1.12	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO P	04
1.13	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO M	45
1.14	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO G	27
1.15	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO GG	05
1.16	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO P	08
1.17	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO M	90
1.18	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO G	54
1.19	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO GG	10
1.20	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO P	05
1.21	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO M	43
1.22	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO G	28
1.23	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO GG	05
1.25	GANDOLA MANGA MARINHO LONGA TAMANHO M	14
1.26	GANDOLA MANGA MARINHO LONGA TAMANHO G	22

Da leitura do objeto do presente certame e das especificações técnicas do Termo de Referência, tem-se que o objeto licitado é o fornecimento de **peças de vestuário** destinados aos membros do Departamento da Guarda Civil Municipal.

Diante da exigência da Municipalidade para a apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica que corroborasse com características e quantidades mínimas correspondentes a 50% da estimativa para cada lote<sup>2</sup>, a empresa vitoriosa deveria demonstrar ter fornecido um total de 337 peças de vestuário. No entanto, é pertinente observar que a empresa declarada vencedora, HCS COMERCIAL LTDA, e subsequentemente inabilitada, apresentou um atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga que certificava o fornecimento de expressivas 4.159 peças de vestuário:

---

<sup>2</sup> Edital Pr P 81/2023

8.5. ...

a – Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido produto(s) de características e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do estimado de cada lote.



PREFEITURA DE  
**ITAPETININGA**  
ORGANIZADA E FOCADA NO PROGRESSO  
Secretaria de Promoção Social/ Gestão Administrativa  
Endereço: Rua João Evangelista, n.º 1018 – Centro – Itapetininga / SP  
Telefone: (15) 3273-4762 / 3273-2122  
E-mail: [admcomocao-social@itapetininga.sp.gov.br](mailto:admcomocao-social@itapetininga.sp.gov.br)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

À Prefeitura do Município de Itapetininga, conforme solicitação feita pela Empresa **HCS COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.731.034/0001-80, estabelecida na Rua: Luiz Simões, nº 230, Casa 1, Piqueri na cidade de São Paulo -SP., CEP: 02913-050, atesto para os devidos fins, que a mesma cumpriu de forma satisfatória a entrega dos produtos – Pregão Eletrônico nº 118/2022, Processo nº 31058/2022, Ata 89/2022, Empenhos 8887/2022 e 8889/2022, da Secretaria Municipal de Promoção Social, sendo uma empresa idônea, cumpridora dos prazos, nada consta até o momento que desabone a conduta da empresa. Obs: Os produtos foram entregues através das Notas Fiscais 033 e 034 emitida em 29/09/2022 e notas 045 e 046 emitidas em 25/10/2022, nas quantidades abaixo descritas.

DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO / PROCEDÊNCIA	UNID	QUANT
Meias no mínimo 63% algodão para bebê	Kadic	UNID	1.887
Macacão Longo em plush, com botão de pressão frontal e entre as pernas, com capuz e pezinhos	Yes	UNID	1.888
Mijão 100% algodão cores variadas	Yes	UNID	384

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Itapetininga, 09 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

  
**SORAYA MARIA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA GIRIBONI**  
Secretária Municipal de Promoção Social

22020 RFA R. P. de Oliveira Giriboni  
CPF: 105.292.458-65  
RG: 15.207.541-1  
Telefone: 15.3273-4762 / 3273-2122

no digital foi conferido com o original e atestado digitalmente por Johnny Chelena dos Santos, em quarta-feira, 7 de junho de 2023 11:53:17 GMT-03:00. CNIS: 12.346-0 - REGISTRO CIVIL E NOTAS 4 - SUBREGISTRO INSSSA nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.casadigital.org.br/institucional](http://www.casadigital.org.br/institucional). O presente documento digital pode ser convertido em PDF através do aplicativo Casa Digital, versão 1.0.0.0. CNJ - 2019/277

Como se não bastasse a carência de qualquer fundamento para a inabilitação, essa Pregoeira e sua Equipe de Apoio, sequer se preocuparam em realizar uma diligência junto ao ente fornecedor do atestado, com vistas a elucidar e comprovar as informações ali expressas.

Como citado alhures, a diligência no âmbito da sessão pública é medida legal e permitida aos pregoeiros ou comissões de licitação, conforme explicitado no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. (...)





*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)*

O Instituto da diligência é difundido, ainda no § 4º do artigo 40 da Lei Estadual nº 6.544/89<sup>3</sup>:

*Art. 40. (...)*

*§ 4º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.*

A propósito, o edital do Pregão prevê, em seu item 12, a promoção de diligências acerca da análise dos documentos apresentados:

**12 - DA SUSPENSÃO DA SESSÃO E EVENTUAIS DILIGÊNCIAS:**

...

<sup>3</sup> Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado de São Paulo.

**12.3 – A Pregoeira, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.**

Portanto, é imperativo que, no contexto de processos licitatórios os obstáculos decorrentes de exigências excessivas não sejam permitidos, ou que tais requisitos se tornem um impedimento, sem contribuição efetiva para a seleção de futuros contratantes. Esse entendimento é amplamente respaldado pelos nossos tribunais.

Dessa forma, a inabilitação da parte recorrente se configura como um ato ilegal e marcado por formalismos exacerbados, os quais não devem sobrepor-se à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Este princípio torna-se ainda mais relevante quando não há evidências de qualquer prejuízo causado ao município licitante.

#### **b) Do Atestado Similar**

A Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica deverá aceitar atestados de itens similares, vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):**

**I – (...);**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – (...);

IV – (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

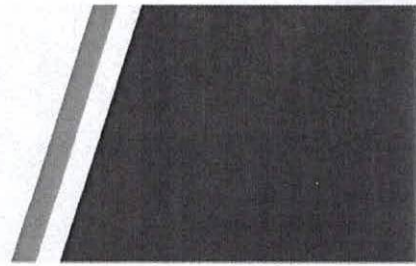
...

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou priva.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

**Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

*“A exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**” (grifo nosso)*

—

**Acórdão 2382/2008 Plenário – TCU (Voto do Ministro Relator)**

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. (...) **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva***

**ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** (grifo nosso)

*Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação de interessados no certame licitatório.*

Além da jurisprudência, o entendimento é sedimentado no campo doutrinário. Vejamos:

***“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*** (Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993).

E o doutrinador vai mais além:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa,*

*minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)*

No âmbito legal, a Constituição Federal dispõe e limita as exigências de Habilitação em licitações públicas:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*I [...]*

*XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

**REITERE-SE QUE A EMPRESA VITORIOSA DEVERIA DEMONSTRAR TER FORNECIDO UM TOTAL DE 337 PEÇAS DE VESTUÁRIO, E A EMPRESA RECORRENTE E INABILITADA HCS**

<sup>4</sup> in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336*

**COMERCIAL LTDA, COMPROVOU O FORNECIMENTO DE EXPRESSIVAS  
4.159 PEÇAS DE VESTUÁRIO.**

Nesse contexto, torna-se incontestável que a empresa HCS COMERCIAL LTDA, ora Recorrente, apresentou e comprovou, de forma adequada e robusta, a sua capacidade técnica, mediante a apresentação de um atestado que certifica o fornecimento de itens de vestuário. É digno de nota que tal comprovação não apenas atendeu, mas ultrapassou significativamente os requisitos estabelecidos pelo Edital, evidenciando, assim, a excelência e a capacidade substancial da mencionada empresa no cumprimento das demandas propostas no processo licitatório.

**III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja recebido, por ser tempestivo, e que seja DEFERIDO, alterando-se a decisão de inabilitação da empresa HCS COMERCIAL LTDA no Pregão Presencial 81/2023, por seu atestado de capacidade técnica possuir objeto similar, e, por conseguinte, ter preenchido os requisitos habilitatórios, com a consequente decisão de declará-la vencedora do Lote 01 do Pregão Presencial nº 081/2023.

Requer ainda que, caso essa Pregoeira opte por não alterar sua decisão, com base no poder-dever da autotutela, sejam as presentes razões instruídas e encaminhadas para decisão da autoridade competente, consoante disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Requer-se ainda que a empresa HCS COMERCIAL LTDA seja intimada por e-mail [vendashcs@hotmail.com](mailto:vendashcs@hotmail.com) e também por Diário Oficial de qualquer decisão.

São Paulo, 24 de janeiro de 2024.

HCS COMERCIAL  
LTDA:31731034  
000180

Assinado de forma digital  
por HCS COMERCIAL  
LTDA:31731034000180  
Dados: 2024.01.24  
11:46:18 -03'00'

HCS COMERCIAL LTDA

HELAINÉ CRISTINA  
SGAI:0448557584  
5

Assinado de forma digital  
por HELAINÉ CRISTINA  
SGAI:04485575845  
Dados: 2024.01.24  
11:46:34 -03'00'

HELAINÉ CRISTINA SGAÍ

SÓCIA-PROPRIETÁRIA

CPF: 044.855.758-45

## PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento, nomeamos e constituímos a Sra. Yasmin Boaventura Gonçalves Carvalho, brasileira, portadora do documento de identidade nº 48.821.929-2, CPF nº 415.174.988-80, residente à Estrada do Lutero, 65 – Paisagem Renoir – Cotia - SP como nossa mandatária, a quem outorgamos amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao procedimento licitatório pregão presencial nº **081/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO SISCAM Nº 161/2023 PMES**, conferindo-lhe poderes para:

Apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame etc.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

HELAINÉ CRISTINA  
SGAI:04485575845

Assinado de forma digital  
por HELAINÉ CRISTINA  
SGAI:04485575845  
Dados: 2024.01.19  
07:59:04 -03'00'

**HELAINÉ CRISTINA SGAÍ**  
**CPF: 044.855.758-45**  
**SÓCIO - PROPRIETÁRIA**